



Deputado
AFANASIO JAZAD. II

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>1255</u> de <u>06/04/99</u>
Autuado com <u>03</u> folhas
Ass. _____

Publique-se inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
<u>05, abril, 99</u>
Vandinei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 1999

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>1255</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre as queimadas no Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam proibidas as queimadas nas zonas urbanas e rurais.

Artigo 2º - As queimadas para fins exclusivamente agrícolas serão indicadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, mediante laudo técnico.

Artigo 3º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), por hectare de área queimada.

II - Recomposição da área nos casos de destruição da vegetação natural protegida por Lei.

Parágrafo Único - A sanção prevista no inciso I será aplicada sem prejuízo da indicada no inciso II.

ENTRADA
31 MAR 12 26 PM 028721

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.5 14/1999
.....
Conferente

JUSTIFICATIVA

Utilizada principalmente na agricultura e limpeza de áreas, a queima da vegetação, se praticada de forma abusiva, traz sérios prejuízos ao homem e ao meio ambiente.

Pela queima contínua, os solos agrícolas podem se transformar em desertos. Destrói-se a matéria orgânica, assim como raras e importantes espécies vegetais.

As queimadas extensas e próximas aos centros urbanos provocam muitos problemas, intensificam as doenças respiratórias, além de causar grande transtorno às famílias que ali residem com a sujeira constante.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PL. 1255
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pág. 3

O uso do fogo para limpeza do canteiro central e margens das rodovias é comum, pela facilidade que representa. No entanto, muitos acidentes, vitimando dezenas de pessoas, têm como causa a fumaça liberada pela queima das matas.

Os prejuízos se estendem à interrupção do fornecimento de energia elétrica, acidentes com a queda de estrutura e cabos elétricos, incêndios em reservas florestais, parques e na vegetação protetora dos rios.

Além disso, a queima de qualquer vegetação libera substâncias que ajudam a destruir a camada de ozônio da atmosfera com enormes riscos para a humanidade.

Assim, a presente iniciativa visa disciplinar o uso do fogo na agricultura e na limpeza em geral, impedindo abusos, na tentativa de resolver um grave problema até hoje sem solução.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.


Deputado AFANASIO JAZADJI
PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06 - 04 - 99

Folha 4
Proc. 1255
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 15ª a 19ª Sessões Ordinárias (de 7 a 13/4/99), tendo recebido 1 emenda que segue juntada à fls de nºs 5.

DOL, 13/4/99.

P